CONSUMIDOR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INTIMOU A PARTE RÉ PARA EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO, VINDO ESTA A REALIZAR O MESMO APÓS TRÊS MESES, SEM A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, CONSIDERANDO A CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, PLEITEADO A NULIDADE DO JULGADO, COM PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA APURADA A DIFERENÇA DO VALOR DEVIDO.1. No caso concreto, em 05/04/2016, a parte Autora requereu a intimação dos Réus, ora Apelados, para realizem o pagamento dos valores devidos, apresentando a planilha discriminada do débito, sendo a decisão de intimação dos executados publicada em 15/06/2016 e, somente em 04/07/2016, o Executado realizou o depósito dos valores, ou seja, após 03 meses dos cálculos efetuados pela Exequente. 2. Destarte, a Autora pleiteou ao juízo a quo a expedição de mandado de pagamento da quantia depositada incontroversa, bem como requereu a remessa dos autos ao Contador Judicial para realização do cálculo do débito remanescente, conforme petição de e-fls. 548 e 550. Contudo, a juíza sentenciante proferiu sentença de extinção do feito, com base no artigo 924, II do CPC, considerando a concordância da exequente no valor depositado, o que não ocorreu.3. Hipótese de error in judicando. Sentença que se anula para que seja dado o devido andamento ao processo, devendo ser os autos remetidos ao Contador Judicial, como requerido pela Exequente a e-fl. 548 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**082.** APELAÇÃO <u>0506309-84.2014.8.19.0001</u> Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 30 VARA CIVEL Ação: 0506309-84.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00708476 - APELANTE: PATRICIA VINAGRE MONTEIRO ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO RAMOS DA SILVA OAB/RJ-178857 APELADO: VIA VAREJO SA ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 APELADO: AUCAD ADMINISTRAÇÃO E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA EPP ADVOGADO: DHIEGO BERG ARAUJO DE ALMEIDA OAB/RJ-169672 Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO E INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA, BEM COMO PELA FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. 1. Endosso translativo. Protesto de título prescrito. Endossante que não comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, bem assim que o endosso translativo ocorreu quando o título transmitido ainda se encontrava hígido, ou seja, que o mesmo era exigível na época da cessão do crédito. Incidência do Verbete Sumular nº 89 deste e. Tribunal de Justiça e nº 323 do Superior Tribunal de Justiça.2. Excludentes de responsabilidade não configuradas. Responsabilidade objetiva da Ré. Fato do serviço caracterizado. 3. Dano moral que se verifica in re ipsa. Verba compensatória por danos morais (R\$ 5.000,00), adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitiva-pedagógica da condenação.4. Alteração do termo inicial para fluência dos juros, na medida em que se tratando de responsabilidade extracontratual, decorrente de fato do serviço, nos termos do verbete sumular nº 54, do STJ, os mesmos devem fluir desde a data do evento danoso. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

083. APELAÇÃO 0514944-54.2014.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 47 VARA CIVEL Ação: 0514944-54.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00530417 - APELANTE: SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS ADVOGADO: DANIEL CAMPOS GUIMARÃES DA CUNHA OAB/RJ-155549 APELADO: JONATHAN SANTOS DE MATTOS APELADO: MARIA EDITE SANTOS ADVOGADO: JONISVAINE SANTOS DA SILVA OAB/RJ-156860 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À FUNERAL. SINAF SEGUROS. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA, POR PARTE DA SEGURADORA, DE QUE NÃO HAVIÁ JAZIGO DISPONÍVEL PARA SEPULTAMENTO DA SEGURADA, VISTO QUE SÓ OBTEVE ÊXITO NO FUNERAL, AO REALIZAR O PAGAMENTO DE FORMA PARTICULAR. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAIS. SENTENCA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO.1. Agravos retidos de fls. 154/157 e 172/177 conhecidos e não providos. No tocante a condição do filho da segurada figurar no pólo passivo, restou incontroverso nos autos, que foi o mesmo, quem mais sofreu, juntamente com sua avó, com a conduta displicente e imprudente da seguradora, configurando-se, portanto, consumidor por equiparação, em consonância com artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao deferimento do pedido Autoral de inversão do ônus da prova, este deve ser mantido, visto a constatação da verossimilhança da alegação autoral, bem como da sua hipossuficiência, não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico. 2. Compulsando os autos, percebe-se a falha na prestação de serviços da seguradora, eis que a mesma alega em sua peça de defesa (fl. 60/61), que não havia jazigo disponível para locação, o que ao final, não se mostrou verídico, já que os demandantes, ao realizarem o pagamento de forma particular, tiveram êxito no sepultamento, realizado mais de 48(quarenta e oito) horas do falecimento da segurada, sem qualquer auxílio da Ré. 3. Com efeito, verifica-se através do Manual do segurado à fl.33, que a obrigação da seguradora era a de propiciar assistência 24 horas, inclusive finais de semana e feriados, no sentido de providenciar e pagar, em nome da família, todos os preparativos relativos ao funeral ou cremação da segurada. 4. Nada obstante, ter havido o reembolso das quantias pagas pelo funeral da segurada, entendo que os fatos narrados ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, na medida em que os Autores, em momento de extrema fragilidade, diante da negativa da Ré de existência de vagas para o sepultamento da segurada, tiveram que realizar as providências funerárias que haviam contratado com a seguradora.5. Destarte, a falha na prestação do serviço restou devidamente configurada e as excludentes de responsabilidade não comprovadas.Dano moral devidamente configurado. Verba compensatória (R\$ 4.500,00) para cada Autor, adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação.5. Majoração dos honorários que se impõe em favor do recorrido, para 12 % do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 § 11, Código de Processo Civil.5.Recurso a que nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

**084.** APELAÇÃO <u>0012033-05.2014.8.19.0203</u> Assunto: Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: <u>0012033-05.2014.8.19.0203</u> Protocolo: 3204/2017.00497568 - APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ADVOGADO: ISABELA GOMES AGNELLI OAB/RJ-125536 APELANTE: FRANKLIN DELANO ROOSEVELT MAIA ADVOGADO: LEANDRO BARBOSA DA SILVA OAB/RJ-140365 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS, NA QUAL O DOUTO JUÍZO A QUO DECLARA A NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO E DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO CONSUMIDOR. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.